



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01611/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 038/2015

Responsável: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Prefeitura Municipal de Coremas. Pregão Presencial. Aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública do Município. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00091/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Presencial 038/2015 e dos Contratos 03/2016 e 04/2016, materializados pela **Prefeitura Municipal de Coremas**, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, visando aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública do Município, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas R & K COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL COREMENSE LTDA – EPP e REDE LUCENA COREMENSE DE COMBUSTÍVEL LTDA - EPP, cuja proposta global foi de R\$1.479.000,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 267/274) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausente cópia da portaria que nomeou o pregoeiro e a equipe de apoio; 2) Não foi detectada ampla pesquisa de preços, com consulta formal a 03 empresas do ramo; 3) Ausência de informação sobre a obtenção do menor preço por meio de lances.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 276/277 e 279/299).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01611/16*

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 304/305), o que lhe atrai o arquivamento:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PÁGINAS</b>
Arquivo formalizado do Processo – Doc. TC nº 67623/15	2/7
Demais arquivos do Processo de Licitação	8/240
Contratos – Doc. TC nº 01612/16 e 01613/16	243/266
Relatório Inicial	267/274
Defesa apresentada – Doc. TC nº 57831/16	279/299
Despacho – Conselheiro Arnóbio Alves Viana - À DILIC para análise do DOC TC Nº 57831/16.	303
A Prestação de Contas da PM de Coremas ( exercício de 2016) Processo TC nº 05643/17, encontra-se na fase de Relatório Inicial, ainda sem a apresentação da Defesa	1933/2036
<b>GRAU DE RISCO</b>	<b>Moderado</b>

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01611/16

**VOTO DO RELATOR**

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

**Ante o exposto**, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01611/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01611/16**, referentes à análise do Pregão Presencial 038/2015 e dos Contratos 03/2016 e 04/2016, materializados pela **Prefeitura Municipal de Coremas**, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, visando aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública do Município, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas R & K COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL COREMENSE LTDA – EPP e REDE LUCENA COREMENSE DE COMBUSTÍVEL LTDA - EPP, cuja proposta global foi de R\$1.479.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO